



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.283/2002

ANEXO V

MODIFICA, ACRESCE OU REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI DE N.º 1.998/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei n.º 1.998, de 30 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município, passam a vigor com as seguintes modificações, acréscimos e revogações:

“Art. 18 -

§ 1º - O reconhecimento das isenções de que trata este artigo, será requerido pelo contribuinte, em formulário próprio, endereçado ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, dentro do prazo a ser fixado por decreto.

§ 2º - Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I – título de propriedade ou documento de concessão de uso;
- II – estatutos constitutivos;
- III – prova do reconhecimento da utilidade pública municipal.

§ 3º - A isenção de que trata o inciso IV será renovada anualmente, desde que o contribuinte preencha os requisitos previstos para a sua concessão.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OU EM LOCAIS DELES VISÍVEIS OU, AINDA, EM OUTROS LOCAIS DE ACESSO AO PÚBLICO

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	R\$	PERIODICIDADE
I	Tabuletas (Outdoor) para afixação de cartazes substituíveis, de papel de 32 folhas, por unidade	20,00	Mês
II	Indicadores de hora ou temperatura, por unidade	40,00	Semestre
III	Indicadores de bairros e locais turísticos, por unidade	6,00	Trimestre
IV	Anúncios provisórios, por unidade	12,00	Semestre
V	Panfletos e prospectos, por local	6,00	Dia
VI	Anúncios em veículos de transportes de passageiros, por m ²	6,00	Semestre
VII	Anúncios em veículos de propulsão humana, por m ²	4,00	Semestre
VIII	Veículo automotor de propaganda, por unidade	50,00	Mês
IX	Veículos de propulsão humana, por unidade	5,00	Mês
X	Infláveis, por unidade	40,00	Mês
XI	Apregoador de viva voz, por unidade	2,00	Dia
XII	Faixas, por unidade	7,00	Semana
XIII	Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores em locais públicos ou de permissionários públicos	2,00	Trimestre
XIV	Postes indicativos de paradas de coletivos, por unidade	10,00	Semestre
XV	Anúncios em abrigos, por unidade	6,00	Semestre
XVI	Bóias e flutuantes, por unidade	59,00	Mês
XVII	Postes indicadores de logradouros, por unidade	10,00	Semestre
XVIII	Anúncios, por m ² , com taxa mínima de 1m ²		
	Indicativos	3,00	Semestre
	Publicitários	7,50	Mês
XIX	Lixeiras	7,00	Semestre
XX	Engenhos publicitários movimentados, por m ²	5,00	Mês
XXI	Engenhos publicitários rígidos, por m ²	4,00	Mês



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (I.S.S.)

ATIVIDADES	REAL
------------	------

I – Prestação de Serviços sob a forma de trabalho pessoal: (R\$) SEMESTRE

a) profissionais liberais ou técnicos a eles equivalentes	75,00
b) profissionais técnicos de nível médio	30,00
c) autônomos sem qualificação profissional	10,00

II – Prestação de Serviços tributados com base no preço dos serviços: (%)

a) diversões públicas	5,00
b) serviços de construção civil	5,00
c) demais serviços	5,00

[Handwritten signature and star symbol]



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 7º - A isenção a que se reporta o parágrafo antecedente não se estende aos lançamentos na fonte.”

Art. 2º - A Tabela para Lançamento e Cobrança do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Anexo II à Lei n.º 1.998/97, passará a ter a redação estabelecida nesta Lei.


Art. 3º - A Tabela para Cobrança da Taxa de Veiculação de Propaganda nas Vias e Logradouros Públicos ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, Anexo V à Lei n.º 1.998/97, passará a ter a redação estabelecida nesta Lei.

Art. 4º - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que, a partir da publicação desta Lei, estejam cadastrados ou venham a se cadastrar na Secretaria Municipal de Economia e Finanças, terão suas atividades tributadas nos termos das Tabelas anexas à Lei n.º 1.998/97, com as alterações produzidas por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

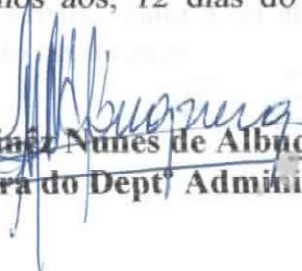
Art. 6º - Revogam-se as disposições legais em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 12 de dezembro de 2002.


Célia Maria Barbosa Rocha
Prefeita


Ruteneide Pereira Melo de Lira
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos aos, 12 dias do mês de dezembro do ano de 2002.


Marinês Nunes de Albuquerque
Diretora do Dept. Administrativo



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 1º - A partir de 36 (trinta e seis) meses, o parcelamento de débitos lançados ou não na dívida ativa, dependerá da garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou, ainda, o seguro garantia suficiente à cobertura do débito, devidamente corrigido, acrescido de multa, juros, honorários e demais encargos legais.

§ 2º - O pedido de parcelamento será necessariamente instruído com prova de pagamento da quantia correspondente a primeira parcela.”

.....
“Art. 257 – Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

Parágrafo único – A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou certidão da Dívida Ativa, dentro de 10 (dez) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.”

.....
“Art. 260 - revogado ”

.....
“Art. 299 – A certidão negativa, válida por um prazo de 30 (trinta) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo único - ”

.....
“Art. 301 - ”

.....
§ 6º - São isentos os créditos tributários até R\$ 3,00 (três reais), valor a ser atualizado através de decreto, conforme comprovação de alteração do custo do serviço.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

“Art. 85 – O contribuinte do imposto, sujeita-se, ainda as seguintes penalidades:

I – pela falta de apresentação de balanço, nos prazos fixados pela Fazenda Municipal; à multa de 0,5% do faturamento anual bruto da empresa;

II – pelo embaraço à fiscalização, mediante recusa ou oferecimento de dificuldade, relativamente à exibição de livros e documentos, fiscais ou contábeis; à multa de R\$ 100,00 (cem reais), acrescida de 50% (cinquenta por cento) desse valor por reincidência.

Parágrafo único – Caracterizando embaraço lesivo ao interesse público, o contribuinte poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, previsto nos artigos 193 a 195 desta Lei.”

.....
“Art. 88 - revogado ”

.....
“art. 103 - ”

VII – Alvará de Regularização ou Alvará de Licença de Construção e Habite-se.”

.....
“Art. 195 - ”

Parágrafo único – O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, o regime especial de fiscalização de que trata este artigo.”

.....
“Art. 196 - revogado ”

.....
“Art. 254 – O Secretário de Economia e Finanças ou autoridade a quem delegar poderá autorizar o parcelamento de débito fiscal em até 60 (sessenta) meses, observado o que dispuser o regulamento.

(Handwritten signature and star)



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 4º - As isenções previstas neste artigo, aplicam-se exclusivamente ao imposto, não se estendendo em nenhuma hipótese às taxas devidas, cujo não pagamento implicará no cancelamento das isenções.”

“Art. 21 -

§ 3º - É vedada a transmissão do imóvel que, na data do fato translativo, apresente débitos constituídos no âmbito da Fazenda Municipal.”

“Art. 23 -

VI - revogado ”

“Art. 33 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis – ITBI, objeto do fato translativo.”

“Art. 34 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão da isenção.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

Handwritten initials in blue ink.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV – a transcrever a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.”

“Art. 35 – Os Notários, Oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto no artigo 34 desta Lei, ficam sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por item descumprido, na data da infração.

Parágrafo único – O valor da multa será atualizada nos termos do artigo 301 desta Lei.”

“ Art. 41 – Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando os serviços relacionados na Listagem de Serviços Constantes da Tabela Anexo I a esta Lei forem prestados neste Município, ainda que a sede, o estabelecimento prestador ou o domicílio se localizem em outro Município.

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

I – o local onde for concretizado o fato gerador;

II – o local da execução da obra, no caso de construção civil;

III – no caso dos serviços previstos no item 100, da listagem de serviços constantes desta Lei, o município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

§ 2º - Consideram-se estabelecidas neste Município todas as empresas que aqui executem serviços, mantenham filial, agência, sucursal ou representação independentemente de cumprimento de exigências legais ou regulamentares.”

“Art. 48 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

φ *



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 2º - As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 3º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores relacionados.

§ 4º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência ao fato gerador."

"Art. 78 -

IV - 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, quando o atraso for superior a 90 (noventa dias);

V - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, quando o atraso for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - As multas referidas neste artigo, serão calculadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente."

"Art. 83 -

I - pela falta de inscrição na Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, de comunicação de alteração de dados contratuais ou do encerramento das atividades, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II - pela prestação de informações falsas, relativamente a dados cadastrais, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - pela não adoção dos livros obrigatórios e não autenticação destes na forma prevista nesta Lei, por livro, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

φ *



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.284/2002

IV – pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

V – pela retirada dos livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

VI – pela falta de emissão de documentos fiscais previstos nesta Lei, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

VII – pelo uso indevido ou em desacordo com as especificações desta Lei, de livros e documentos fiscais, multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único – A falta de emissão de documento fiscal correspondente a prestação de serviços registrada contabilmente em recibo, duplicata ou documento similar, sujeita o contribuinte à penalidade prevista no inciso VI deste artigo, e o usuário (tomador) dos serviços, à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da solidariedade relativa ao imposto.”

“Art. 84 – A confecção de livros e/ou documentos fiscais, inclusive por meio eletrônico, sem a autorização do Órgão Municipal competente, sujeita:

I – a gráfica que confeccionou os livros e/ou documentos, à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – o contribuinte, para o qual foram confeccionados os livros e/ou documentos, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - Quando o estabelecimento gráfico, responsável pela impressão dos livros e/ou documentos, não for estabelecido neste Município, ao contribuinte, para o qual tenham sido estes confeccionados, aplicar-se-á à multa estabelecida pelo inciso I deste artigo.

§ 2º - Equipara-se à gráfica o contribuinte que confeccionar os livros e/ou documentos fiscais por meio eletrônico.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, a utilização de livros e/ou documentos fiscais emitidos por meio eletrônico.”

[Handwritten signature]